



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

INFORMAÇÃO Nº 53/2024/SEA/COAPE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC nº 9345/2024, em referência ao Processo SCC nº 9327/2024 que trata de Autógrafo de Projeto de Lei nº 086/2024 concernente à identificação de cada indivíduo como masculino ou feminino no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Senhora Diretora,

O presente processo trata do Projeto de Lei nº 086/2024, que *“Dispõe sobre utilização de termos para identificação de cada indivíduo como masculino ou feminino no âmbito do Estado de Santa Catarina.”*

Atentando-se à Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, esta Secretaria, como gestora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, tem como competência:

Art. 29. I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- d) plano de saúde;
- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

- i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
- j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
- k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
- l) pensões não previdenciárias; e
- m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;

Considerando as atribuições conferidas a esta Pasta pela lei acima descrita, denota-se que a presente matéria é alheia às competências da SEA.

Em relação à manifestação desta Diretoria sobre existência de contrariedade ao interesse público, não há oposição ao tema proposto.

Contudo, à consideração superior.

TAINARA GARCIA

Assessora Técnica
(assinatura digital)

De acordo. Encaminhe-se à Direção.

ANDRÉIA RANZI DE CAMARGO

Coordenadora de Processos Administrativos de Pessoal
(assinatura digital)

De acordo. Encaminhe-se à SEA/COJUR.

TÂNIA REGINA HAMES

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(assinatura digital)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F7C12M2Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TAINARA GARCIA (CPF: 022.XXX.149-XX) em 17/06/2024 às 13:07:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2023 - 13:47:04 e válido até 01/03/2123 - 13:47:04.
(Assinatura do sistema)



TANIA REGINA HAMES (CPF: 867.XXX.969-XX) em 17/06/2024 às 13:21:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/01/2022 - 18:47:53 e válido até 26/01/2122 - 18:47:53.
(Assinatura do sistema)



ANDREIA RANZI DE CAMARGO (CPF: 850.XXX.809-XX) em 17/06/2024 às 13:22:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzQ1XzkzNTBfMjAyNF9GN0MxMk0yWQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009345/2024** e o código **F7C12M2Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário - gabinete@sea.sc.gov.br
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400

OFÍCIO Nº 151/2024/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo nº SCC 9345/2024

Interessados (as): SEA e outro

Senhor Gerente,

Trata-se de solicitação à essa Secretaria de Estado da Administração para o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0086/2024, que “*Dispõe sobre utilização de termos para identificação de cada indivíduo como masculino ou feminino no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Dessa forma, remeto anexa manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (fls. 04/05), na qual esclarece que a presente matéria é alheia às competências da SEA.

Dessa forma, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor

Rafael Rebelo da Silva

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Diretoria de Assuntos Legislativos

Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC

Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **07S0EHP2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 18/06/2024 às 13:32:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzQ1XzkzNTBfMjAyNF8wN1MwRUhQMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009345/2024** e o código **07S0EHP2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER Nº 130/24-NUAJ/SAP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9347/2024

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0086/2024, que “Dispõe sobre utilização de termos para identificação de cada indivíduo como masculino ou feminino no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Origem: Casa Civil

Interessado: Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0086/2024, que “Dispõe sobre utilização de termos para identificação de cada indivíduo como masculino ou feminino no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).” Não prosseguimento.

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise a respeito do Projeto de Lei nº 0086/2024, que “Dispõe sobre utilização de termos para identificação de cada indivíduo como masculino ou feminino no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Assim, vieram os autos a esta Secretaria na forma do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, para manifestação acerca da diligência oriunda da ALESC no projeto de lei supracitado, uma vez tratar-se de tema afeto à Pasta..

Desse modo, por meio do Ofício nº 2037/2024/SAP/COJUR dos autos do processo nº SAP 68187/2024 e Ofício nº 2038/2024/SAP/COJUR dos autos do processo nº SAP 68195/2024, esta COJUR oficiou as áreas técnicas para análise do projeto, sendo que a resposta do Departamento de

S1



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Administração Socioeducativa (DEASE) foi no sentido de “(...) inexistente apenas o reconhecimento do termo homem e mulher, restando também observadas outras nomenclaturas definidoras de gênero (...). Complementa ainda que, “(...) o DEASE, vem trabalhando no sentido de formular as diretrizes e normativas para o atendimento e tratamento da pessoa LGBTQIA+ no âmbito do Sistema Socioeducativo Catarinense, restando em trâmite o protocolo SGPE SAP 4140/2024, cujo teor traz em seu bojo o conceito de gênero e, não somente, o conceito de homem e mulher”, pág. 15-20 do Ofício nº 119/2024/CMS/DEASE/SAP e o Departamento de Polícia Penal (DPP) foi no sentido de “ (...) há de salutar a Resolução Conjunta nº 2, de 26 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 09 de abril de 2024, por intermédio do Conselho de Política Criminal e Penitenciária, que atentou-se a discriminar de forma cirúrgica em seus artigos, no que se refere ao estabelecimento de parâmetros nacionais para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ no sistema carcerário brasileiro. Ante o exposto, como trata-se de uma norma com aplicabilidade nacional, este Departamento de Polícia Penal, adotou a legislação e, conseqüentemente, passou a padronizar conforme as orientações disciplinadas no texto legal, o tratamento adequado e direcionado para os custodiados que se enquadrem na aludida população.” , págs. 15-16 do Ofício nº 5266/2024/SAP/DPP, respectivamente.

É o relato do essencial.

Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise acerca do projeto de lei de autoria da Deputada Estadual Ana Campagnolo, que dispõe sobre a utilização de termos para identificação de cada indivíduo como masculino ou feminino no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Com efeito, observa-se da justificativa apresentada no PL./0086/2024, acostado aos autos do processo nº SCC 9327/2024, que o objetivo do que se propõe é o de "(...) reconhecer e respeitar a diferenças biológicas entre os sexos a fim de promover uma sociedade mais justa, equitativa e democrática. Ignorar essas diferenças não apenas ameaça a integridade da competição esportiva e a precisão dos serviços públicos, mas também pode ter implicações sérias no bem-estar e na compreensão científica das futuras gerações. É essencial que as políticas e práticas sociais reflitam a realidade biológica, assegurando assim que todos possam prosperar em um ambiente que valoriza a ciência, a igualdade e o respeito pelas diferenças naturais".

Ao sustentar o projeto a autora complementa ainda que, "(...) as diferenças biológicas entre os sexos abrangem aspectos cromossômicos e hormonais, influenciando o desenvolvimento físico, o cognitivo e a performance, e que ignorar essas diferenças pode confundir o desenvolvimento cognitivo de crianças, criar desigualdades em competições e complicar questões burocráticas na prestação de serviços públicos. (...)".

Assim, sem dúvidas, é clarividente que o respeitável projeto tem a intenção de estabelecer no ordenamento jurídico catarinense as diferenças biológicas entre mulheres e homens proporcionando melhores garantias e tratamento diferenciado a tais situações, contudo, ao trazê-lo para o contexto do Sistema Prisional e Socioeducativo, no âmbito desta Pasta. há de se ressaltar que o tema é bastante sensível e complexo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Isso porque, como bem abordado pelas áreas técnicas DEASE e DPP, atualmente, com respaldo constitucional e internacional, o tratamento dado às pessoas não leva em consideração, tão somente, as questões biológicas.

No caso específico do Sistema Prisional e Socioeducativo, tratados internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração da Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância correlata (Durban, 2001), Regras das Nações Unidas para o Tratamento das mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Bangkok) e dentre tantos outros diplomas normativos internacionais, além de normas constitucionais que resguardam o tratamento digno às pessoas e especialmente o direito ao uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, na forma do Decreto federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016.

Ademais, consoante citação feita pelo DPP sobre a Resolução Conjunta nº 2, de 26 de março de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que respalda as pessoas LGBTQIA+ do direito a autodeclaração de como querem ser tratadas não levando em consideração apenas as questões biológicas, assim na forma do parágrafo único do art. 3º há o direito a escolha da unidade que se cumprirá as medidas de privação de liberdade das pessoas autodeclaradas mulheres e homens transexuais, travestis, pessoas transmasculinas e pessoas não-binárias.

No mesmo sentido a Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020, que Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1977124/SP 2021/0391811-0:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.2. **É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha.**3. **A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas.**4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher.5. **A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina.** Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, **bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero.** Em uma perspectiva não meramente biológica, **portanto, mulher trans mulher é.**6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal.7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas.8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

(Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. (destaquei)¹

Assim, o tema como se observa não pode ser tratado apenas segundo a um único fator relacionado à biologia humana, motivo pelo qual sugere-se o não prosseguimento do presente projeto de lei.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, tendo a análise se respaldado em informação técnica, isso porque não cabe a este NUAJ examinar a constitucionalidade das proposições, competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 0086/2024.

Por conseguinte, sugere-se que, após o referendo do Secretário, na forma do inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, seja devolvido os autos à GEMAT/DIAL/CC com urgência haja vista o prazo de 10 (dez) dias.

É o parecer.

À consideração do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO
Procuradora do Estado

¹ STJ - RESP 1977124/ SP 2021/0391811-0, data do julgamento 05/04/2022, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz (1158).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I2C9EO96**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO** (CPF: 022.XXX.051-XX) em 24/06/2024 às 17:06:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:28:16 e válido até 24/05/2121 - 16:28:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzQ3XzkzNTJfMjAyNF9JMkM5RU85Ng==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009347/2024** e o código **I2C9EO96** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício n.º 1530/2024/SAP/GABS

Florianópolis, 24 de junho de 2024.

Senhora Diretora,

Ao tempo em que a cumprimento, encaminho a Vossa Senhoria os autos do processo nº SCC 9347/2024, contendo manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0086/2024, que *“Dispõe sobre utilização de termos para identificação de cada indivíduo como masculino ou feminino no âmbito do Estado de Santa Catarina”*.

Inicialmente, imperioso destacar que o entendimento desta Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) vai ao encontro do disposto no referido Projeto de Lei ofertado pela Deputada Ana Campagnolo, mormente diante da importância de se considerar fundamental o respeito e o reconhecimento às diferenças biológicas entre os sexos.

Contudo, conforme consta no Parecer nº 130/24-NUAJ/SAP (fls. 05/10), exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero, não há como desconsiderar a existência de normativas nacionais e internacionais sobre o tema.

Dessa forma, acolho, nos termos do inciso II, do § 1º do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 29 de agosto de 2014, o Parecer nº 130/24-NUAJ/SAP, a fim de subsidiar resposta do Excelentíssimo Governador do Estado.

Limitado ao exposto, permaneço à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Carlos Antonio Gonçalves Alves
Secretário de Estado da Administração
Prisional e Socioeducativa
(documento assinado digitalmente)

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GK4C392B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS ANTONIO GONÇALVES ALVES (CPF: 887.XXX.419-XX) em 24/06/2024 às 19:03:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:29:39 e válido até 13/07/2118 - 13:29:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzQ3XzkzNTJfMjAyNF9HSzRDMzkyQg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009347/2024** e o código **GK4C392B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA (SAP)
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA (DEASE)
COORDENAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (CMS)

Ofício nº 119/2024/CMS/DEASE/SAP

Florianópolis, na data de sua assinatura.

DOCUMENTO COM PRAZO

Senhor Consultor,

Aportou nesta Coordenação de Medidas Socioeducativas - CMS o processo **SAP 68187/2024**, referente ao Ofício nº 2037/2024/SAP/COJUR de fls. 14, oriundo da Consultoria Jurídica desta Pasta solicitando ao Departamento de Administração Socioeducativa - DEASE o:

(...) exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0086/2024 (anexo) que Dispõe sobre utilização de termos para identificação de cada indivíduo como masculino ou feminino no âmbito do Estado de Santa Catarina” Oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Compulsando-se os autos, depreende-se que o referido Projeto Lei restou acostado às fls 03/13 contendo a seguinte redação:

Dispõe sobre utilização de termos para identificação de cada indivíduo como masculino ou feminino no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta lei será conhecida como **Lei "O Que é uma Mulher"**.

Art. 2º No Estado de Santa Catarina o **"sexo" de um indivíduo é definido como seu sexo biológico, seja masculino ou feminino, ao nascer.**

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I –Mulher: indivíduo cujo sistema reprodutivo é naturalmente projetado para produzir óvulos, ainda que, acidentalmente, não os produza.

II –Homem: indivíduo cujo sistema biológico reprodutivo é projetado para fertilizar os óvulos de uma mulher ainda que, eventualmente, não fertilize.

Art. 4º Competições esportivas, prisões ou outras instalações de detenção, abrigos para vítimas de violência doméstica ou de estupro, vestiários, banheiros e **quaisquer outras áreas onde a biologia, segurança ou privacidade são implicadas, deverão adotar as definições contidas nesta Lei.**

Art. 5º Qualquer órgão ligado à administração pública estadual que promova coleta de dados estatísticas referentes à saúde pública, criminalidade, índices econômicos ou outros números oficiais, identificará cada indivíduo que faz parte do conjunto de dados coletados como masculino ou feminino ao nascer.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Grifa-se)

Da leitura do mencionado texto, observa-se referência ao Departamento de Administração Socioeducativa - DEASE ao constar que **se aplica a quaisquer outras áreas onde a biologia, segurança ou privacidade são implicadas**, deverão adotar as definições contidas nesta Lei.

Ao Senhor
Rhenan Augusto Zimmermann
Consultor Executivo - SAP
Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa-SAP
Florianópolis/SC

*Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE)
Coordenação de Medidas Socioeducativas (CMS)*

*Rua Fúlvio Aducci, nº 1214, 2º Andar, Sala 206 – A&A Philippi Business Center – Estreito – Florianópolis – SC
CEP: 88075-000 – Fone: (48) 3664 5913 (48) 3664-5777 – Email: sms@dease.sc.gov.br*

SAP 68187/2024



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA (SAP)
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA (DEASE)
COORDENAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (CMS)

Fazendo o referido Projeto Lei menção a este Departamento e, atendendo ao questionamento do setor jurídico desta pasta, a título de subsidiar a resposta, primeiramente, destaca-se que o DEASE é, diuturnamente, fiscalizado pelo Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, Poder Judiciário Estadual dentre tantos outros órgãos fiscalizadores.

Cumpra mencionar que a política de Socioeducação Catarinense vem sendo notada como implementadora das boas práticas socioeducativas, destacando-se no contexto brasileiro como uma referência em socioeducação.

Salienta-se que em se tratando de serviço público, o DEASE encontra-se adstrito ao Princípio da Legalidade e observa totalmente os preceitos legais e normativos aplicáveis à Socioeducação. Ademais, o DEASE submete-se à legislação de várias esferas, não somente no âmbito estadual, mas, federal, tais como Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Sobre a Normativa, dispõe o CONANDA em Nota Pública sobre direitos sexuais de crianças e adolescentes destacando que sexualidade é um termo complexo, amplo, abrangente e que engloba inúmeros fatores. Transcreve-se:

(...) RECOMENDAR que o Estado Brasileiro proporcione educação e capacitação sobre gênero, direitos humanos, inclusive direitos sexuais e reprodutivos, a servidores públicos, incluindo policiais (civis, militares, federais) profissionais de saúde e da assistência social, trabalhadores do sistema de justiça, da segurança pública, professoras/es de todos os níveis do sistema educativo, membros do Parlamento brasileiro e todos os atores do sistema de garantia de direitos, para evitar, dentre outras, ações e procedimentos equivocados por razão de desconhecimento sobre questões afetas à sexualidade – conforme Favero, 2007, o conceito de sexualidade é equivocadamente confundido com o do sexo propriamente dito. **Porém, são duas coisas distintas. Sexualidade é um termo complexo, amplo, abrangente e que engloba inúmeros fatores, portanto não se resume a um conceito único, tampouco pode se restringir à relação sexual.** Portanto, tais equívocos incorrem em medidas que reduzem o tema à prática de ato sexual e, o que é mais grave ainda, relaciona quaisquer iniciativas de discussão, formação e capacitação sobre o assunto ao crime de estupro ou incitação a ele. (Grifa-se)

https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/notas-publicas-1/nota-publica-sobre-direitos-sexuais-de-criancas-e-adolescentes_14_12_2017.pdf

Em relação aos órgãos fiscalizadores, informa-se que em seu papel como *custos legis*, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina acompanha e, mensalmente, questiona o DEASE, conforme depreende-se do protocolo eletrônico SAP 71124/2023, a respeito da formação de normativa e sua célere implementação relacionada a questões de gênero no âmbito do Sistema Socioeducativo Catarinense.

Neste contexto, o Departamento, por meio do setor da Oficina de Normativas, iniciou a elaboração de minuta que estabelecesse diretrizes e normativas para o atendimento e tratamento das pessoas LGBTQIA+ as quais atualmente encontram-se em processo de tramitação sob o protocolo SGP-e SAP 4140/2024. Estas normativas estão sendo elaboradas no contexto da Instrução Normativa que dispõe sobre os procedimentos de segurança, operacionais e administrativos a serem adotados pelos Agentes de Segurança Socioeducativos nas unidades de atendimento socioeducativas do Estado de Santa Catarina, no âmbito do Departamento de Administração Socioeducativa. A referida instrução ainda não foi publicada e está seguindo os

Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE)
Coordenação de Medidas Socioeducativas (CMS)

Rua Fúlvio Aducci, nº 1214, 2º Andar, Sala 206 – A&A Philippi Business Center – Estreito – Florianópolis – SC
CEP: 88075-000 – Fone: (48) 3664 5913 (48) 3664-5777 – Email: sms@dease.sc.gov.br

SAP 68187/2024



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA (SAP)
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA (DEASE)
COORDENAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (CMS)

trâmites administrativos estabelecidos pela Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

Feitas estas considerações, transcreve-se o teor do texto da referida normativa:

Seção V - População LGBTQIA+

Art. 572 Em caso de internação de interno autodeclarado parte da população LGBTQIA+, o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado, em decisão fundamentada, em atenção às unidades socioeducativas disponíveis.

Art. 573 O interno, que se reconheça como LGBTQIA+ será garantida sua manutenção em espaço próprio destinado à custódia desta população, dentro da unidade socioeducativa a qual foi encaminhado.

§ 1º Denominam-se:

I - Lésbicas: mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres; **II - Gays:** homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;

III - Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos;

IV - Travesti: identidade de gênero autônoma, fora do binarismo de gêneros (masculino e feminino), que não se identifica propriamente como “homem” ou “mulher”, apesar de apresentar expressão (performance) de gênero predominantemente feminina, devendo ser tratada como pertencente ao gênero feminino;

V - Transexual: pessoa que se auto percebe e reivindica pertencimento ao gênero oposto àquele que lhe foi atribuído no nascimento, sendo: a) mulher trans: apesar de ter sido designada com o gênero masculino no nascimento, identifica-se como sendo pertencente ao gênero feminino; e b) homem trans: apesar de ter sido designado com o gênero feminino no nascimento, identifica-se como sendo pertencente ao gênero masculino.

VI - Intersexualidade: é a designação do sexo jurídico que não está em conformidade com o sexo biológico por razões de ambiguidade genetal, combinações de fatores genéticos, aparência e variações cromossômicas sexuais diferentes. A intersexualidade se refere a uma condição na qual um indivíduo nasce com características sexuais atípicas, incluindo diferenças genéticas, hormonais e anatômicas.

Art. 574 Deverão ser garantidos aos internos LGBTQIA+ acesso e inclusão em atividades educacionais e laborais, garantindo-se a não discriminação e oferecimento de oportunidades em iguais condições em todas as iniciativas realizadas dentro da unidade socioeducativa, não podendo eventual alocação em espaços de convivência específica representar impedimento ao oferecimento de vagas e oportunidades.

Art. 575 Deverá ser garantido o direito ao atendimento psicossocial, consistente em ações contínuas de respeito aos princípios de igualdade e não discriminação e do direito ao autorreconhecimento.

Art. 576 É vedada a transferência compulsória entre ambientes como forma de sanção, punição ou castigo em razão da condição de pessoa autodeclarada parte da população LGBTQIA+

Art. 577 No tocante às revistas pessoais, determina-se:

I - Gay: Os internos autodefinidos como gays serão revistados por servidor do sexo biológico masculino;

II - Lésbica: As mulheres autodefinidas como lésbicas serão revistadas por servidora do sexo biológico feminino;

III - Travesti: Quando alocadas em unidades socioeducativas femininas, as travestis serão revistadas por 2 (duas) mulheres, não sendo possível ou indicado por razões de segurança, será realizada a revista por 1 (uma) mulher e 1 (um)

*Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE)
Coordenação de Medidas Socioeducativas (CMS)*

Rua Fúlvio Aducci, nº 1214, 2º Andar, Sala 206 – A&A Philippi Business Center – Estreito – Florianópolis – SC
CEP: 88075-000 – Fone: (48) 3664 5913 (48) 3664-5777 – Email: sms@dease.sc.gov.br

SAP 68187/2024



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA (SAP)
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA (DEASE)
COORDENAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (CMS)

homem, seguindo procedimentos de revista dispostos a todas as demais internas. Quando alocadas em unidades masculinas, poderão ser revistas por homens, caso não existam 2 (duas) servidoras habilitadas para o procedimento, ou ainda, poderá ser realizada por 1 (um) homem e 1 (uma) mulher;

IV - **Mulher trans:** Quando alocadas em unidades socioeducativas femininas, as mulheres trans serão revistas por 2 (duas) mulheres, não sendo possível ou indicado por razões de segurança, será realizada a revista por 1 (uma) mulher e 1 (um) homem, seguindo procedimentos de revista dispostos a todas as demais internas. Quando alocadas em unidades masculinas, poderão ser revistas por homens, ou ainda, poderá ser realizada por 1 (um) homem e 1 (uma) mulher; e

V - **Homem trans:** Quando alocados em unidades socioeducativas femininas, os homens trans serão revistas por 2 (duas) mulheres, não sendo possível ou indicado por razões de segurança, a revista será realizada por 1 (uma) mulher e 1 (um) homem, seguindo procedimentos de revista dispostos a todos os demais internos. Quando alocados em unidades socioeducativas masculinas, poderão ser revistados por 1 (um) homem e 1 (uma) mulher, caso não existam 2 (duas) servidoras habilitadas para o procedimento.

Art. 578 Os internos LGBTQIA+, por todo período de medida socioeducativa não poderão compartilhar o mesmo quarto com os demais internos, sendo garantida sua manutenção em espaço próprio.

Parágrafo Único. Os internos da população LGBTQIA+ maiores de quatorze (14) anos, no período de adaptação não poderão compartilhar o mesmo quarto com os demais internos.

Art. 579 O interno travesti ou transexual têm o direito de ser tratado pelo seu nome social, de acordo com a sua identidade de gênero.

§ 1º Entende-se por nome social aquele pelo qual pessoas travestis e transexuais se auto identificam, não devendo ser confundido com alcunha ou apelido.

§ 2º O Sistema oficial de informação socioeducativo vigente do Dease e os instrumentos de registro de informações referentes aos internos deverão conter campos próprios destinados ao nome social e identidade de gênero, podendo ser retificado caso o interno assim solicite.

§ 3º A adoção do nome social poderá ser realizada a qualquer tempo por meio de manifestação do interno, a partir de solicitação formal à equipe multidisciplinar.

Art. 580 O cumprimento de medida socioeducativa por internos LGBTQIA+ não deverá ocorrer em espaços segregados, por sanção disciplinar ou medida protetiva, salvo em justificadas situações de que seja imprescindível para garantia da sua segurança ou de outros internos, nos termos do §2º, do art. 48, do Sinase.

§ 1º As situações previstas no caput deste artigo deverão ser comunicadas pela direção da unidade socioeducativa à Direção-Geral do Dease, MP/SC, DPE/SC e ao Judiciário, imediatamente.

§ 2º O cumprimento da medida em espaços discriminados deverá cessar tão logo seja cessado o risco de violências ou a sanção imposta.

Art. 581 Ao interno travesti e transexual será disponibilizado uniforme de acordo com o padrão da unidade socioeducativa a qual o Judiciário determinar a sua internação, ou seja, se forem internados em unidades masculinas utilizarão uniforme masculino e forem internados em unidades femininas utilizarão uniformes femininos.

§ 1º As roupas íntimas serão disponibilizadas aos internos travestis, à interna transexual e ao interno transexual conforme a identidade de gênero.

§ 2º Deverá ser respeitado o direito de uso de cabelos longos, bem como uso de caracteres secundários, aos internos travestis, à interna transexual e ao interno

*Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE)
Coordenação de Medidas Socioeducativas (CMS)*

Rua Fúlvio Aducci, nº 1214, 2º Andar, Sala 206 – A&A Philippi Business Center – Estreito – Florianópolis – SC
CEP: 88075-000 – Fone: (48) 3664 5913 (48) 3664-5777 – Email: sms@dease.sc.gov.br

SAP 68187/2024



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA (SAP)
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA (DEASE)
COORDENAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (CMS)

transexual quando do momento de ingresso no sistema socioeducativo, das transferências e durante a sua permanência no sistema socioeducativo.

Art. 582 É garantido aos internos LGBTQIA+ a atenção integral à saúde, em conformidade com a portaria nº 1.082 de 23 de maio de 2014, do Ministério da Saúde, e à Política de Atenção Integral à Saúde dos Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação, Internação Provisória e Semiliberdade da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, Intersexual - LGBTQIA+.

§ 1º Os internos travestis ou transexuais maiores de 18 anos será garantido o direito de acesso a tratamento hormonal e acompanhamento de saúde específico, mediante prescrição médica, na medida das possibilidades do atendimento da rede de atenção básica do SUS, em conformidade com a Portaria Nº 2.803 de 19 de novembro de 2013 do Ministério da Saúde.

§ 2º Os internos travestis ou transexuais maiores de 16 anos será garantido, mediante decisão judicial, o direito de acesso a tratamento hormonal e acompanhamento de saúde específico, mediante prescrição médica, na medida das possibilidades do atendimento na rede particular, pago pela família do interno, em conformidade com a resolução Nº 2.265 de 20 de setembro de 2019 do Conselho Federal de Medicina.

Art. 583 O protocolo de atendimento e a operacionalização da medida socioeducativa da população LGBTQIA+, deverão observar:

I - A autodeclaração será realizada junto ao Poder Judiciário local, quando da determinação ao cumprimento da medida nos termos da Resolução n. 348 de 13/10/2020 do CNJ, especificamente no artigo 4º, parágrafo único;

II - Quando a autodeclaração for feita na unidade socioeducativa durante o cumprimento da medida, esta deverá informar ao Poder Judiciário para as providências cabíveis de acordo com a Resolução n. 348 de 13/10/2020 do CNJ;

III - Ao realizar a admissão do interno autodeclarado, a equipe de Recepção Inicial/Acolhida, procederá ao atendimento técnico inicial, compreendendo o Setor de Segurança, Setor de Saúde e Setor de Atendimento Psicossocial;

IV - No formulário padrão de cadastro, constante no Sistema oficial de informação socioeducativo vigente do Dease, deverá ser preenchido o campo "nome social" de acordo com a auto identificação do(a) interno transexual;

V - A transferência de internos autodeclarados da população LGBTQIA+, seguirá a disposição do artigo 5º da Resolução Conjunta SCC 001 de 23 de novembro de 2017 ou legislação superveniente, bem como as demais orientações constantes na Resolução nº 348 do CNJ;

VI - Os internos transexuais, ficarão lotados em unidades correspondentes de acordo com a determinação judicial, considerando o fluxo da Coordenadoria Técnica de Vagas do Dease e decisão judicial; e

VII - O interno LGBTQIA+ deverá, preferencialmente, ser mantido(a) em alojamento individual. Se não for possível, cabe à equipe multidisciplinar avaliar cuidadosamente o arranjo de coabitação. Parágrafo Único. Os internos LGBTQIA+ não deverão ser alocados com pessoas que possam significar risco a sua integridade.

Art. 584 A visita do cônjuge, do companheiro de união estável e parentes dos internos LGBTQIA+ deverá ser realizada nos termos disciplinados nas regras gerais aplicáveis aos demais internos, respeitadas a identidade de gênero e orientação sexual.

Art. 585 Aos internos LGBTQIA+ é garantido igualdade de condições, acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional (Grifa-se)

Portanto, depreende-se, no âmbito da mencionada normativa, que inexistem apenas o reconhecimento do termo homem e mulher, restando também observadas outras nomenclaturas definidoras de gênero, cuja regulamentação está sob a análise jurídica da Consultoria Jurídica desta pasta.

*Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE)
Coordenação de Medidas Socioeducativas (CMS)*

Rua Fúlvio Aducci, nº 1214, 2º Andar, Sala 206 – A&A Philippi Business Center – Estreito – Florianópolis – SC
CEP: 88075-000 – Fone: (48) 3664 5913 (48) 3664-5777 – Email: sms@dease.sc.gov.br

SAP 68187/2024



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA (SAP)
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA (DEASE)
COORDENAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (CMS)

Deste modo, conforme informações prestadas ao Ministério Público constantes no SGPE SAP 71124/2023, verifica-se que o DEASE, vem trabalhando no sentido de formular as diretrizes e normativas para o atendimento e tratamento da pessoa LGBTQIA+ no âmbito do Sistema Socioeducativo Catarinense, restando em trâmite o protocolo SGPE SAP 4140/2024, cujo o teor traz em seu bojo o conceito de gênero e, não somente, o conceito de homem e mulher.

São as informações que submetemos à análise da Direção Geral do DEASE em resposta ao questionamento formulado pela Consultoria Jurídica desta pasta.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Gabriela Wanczinski Cadete da Silva
Coordenadora de Medidas Socioeducativas

De acordo

(documento assinado digitalmente)
Joel de Jesus Franca
Diretor-Geral do Departamento de Administração
Socioeducativa



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O6LO263Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIELA WANCZINSKI CADETE DA SILVA** (CPF: 063.XXX.549-XX) em 20/06/2024 às 14:22:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/12/2019 - 16:13:32 e válido até 13/12/2119 - 16:13:32.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JOEL DE JESUS FRANCA** (CPF: 575.XXX.489-XX) em 20/06/2024 às 15:36:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:42 e válido até 13/07/2118 - 14:09:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDY4MTg3XzY4NTI5XzlwMjRfTzZMTzI2M1o=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00068187/2024** e o código **O6LO263Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n.º 5266/2024/SAP/DPP

Florianópolis, 21 de Junho de 2024.

Senhor Consultor Executivo,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para instrução no que concerne o processo SAP n.º 68195/2024, que remete Ofício n.º 773/SCC-DIAL-GEMAT, proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, no qual solicita exame e emissão de parecer a respeito do “Projeto de lei n.º 0086/2024, que dispõe sobre a utilização de termos para identificação de cada indivíduo como gênero feminino ou masculino, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Ato contínuo, aportou a esta diretoria, Ofício n.º 2038/2024/SAP/COJUR, lavrado por essa Consultoria Jurídica, que por sua vez, requer manifestação à luz do caso concreto disciplinado, com o viés de subsidiar a formalização de retorno ao Órgão solicitante, respectivamente.

Preliminarmente, há de salutar a Resolução Conjunta n.º 2, de 26 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União — DOU, em 09 de abril de 2024, por intermédio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atentou-se a discriminar de forma cirúrgica em seus artigos, no que se refere ao estabelecimento de parâmetros nacionais para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ no sistema carcerário brasileiro.

Outrossim, o texto da resolução assegura às pessoas autodeclaradas mulheres e homens transexuais, travestis e pessoas não binárias, o direito de escolher uma unidade prisional masculina ou feminina para cumprir a sentença prolatada. Do mesmo modo, a possibilidade de ficar em uma ala específica para pessoas LGBTQIA+ na prisão escolhida.

Ante o exposto, como trata-se de uma norma com aplicabilidade nacional, este Departamento de Polícia Penal, adotou a legislação e, conseqüentemente, passou a padronizar conforme as orientações disciplinadas no texto legal, o tratamento adequado e direcionado para a os custodiados que se enquadrem na aludida população.

Sendo essas as considerações pertinentes para o atual momento, é proveitoso o oportuno para renovação dos votos de estima e consideração perante a COJUR da pasta, colocando-nos à disposição para o que, eventualmente, sobrevier.

Ao Senhor
RHENAN AUGUSTO ZIMERMMAN
Consultor Executivo da SAP



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL
GABINETE DA DIRETORA-GERAL

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

Renata de Souza

Diretora-geral do Departamento de Polícia Penal



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DQ86S08P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RENATA DE SOUZA (CPF: 020.XXX.449-XX) em 21/06/2024 às 13:29:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:59:59 e válido até 13/07/2118 - 14:59:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDY4MTk1XzY4NTM3XzlwMjRfRFE4NIMwOFA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00068195/2024** e o código **DQ86S08P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.